

DECISÃO COREN-PR Nº 145 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

PARECER DE RELATOR Nº 43/2017

PROCESSO ÉTICO COREN-PR.: 011/2013

CONSELHEIRA RELATORA: VERA RITA DA MAIA.

DENUNCIANTE: Ex Oficio

DENUNCIADA: LIANNE NAMIE HACHIYA.

EMENTA

ENFERMEIRA OBSTETRA. INÍCIO DO PLANTÃO. GESTANTE. TRABALHO DE PARTO HÁ MAIS DE 10 HORAS. AUSCULTA DA FREQUÊNCIA CARDÍACA FETAL. NORMALIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE INTERCORRÊNCIA, DISTÓCIA OU COMPLICAÇÕES. PERÍODO EXPULSIVO. INEXISTÊNCIA DE MÉDICO PARA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À PARTURIENTE. REALIZAÇÃO DO PARTO. COMPETÊNCIA. HIPÓXIA. STREPTOCOCCUS AGALACTIAE. CUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS ASSISTENCIAIS. PARTOGRAMA. AMPARO LEGAL. INFRAÇÃO ÉTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Coren-PR, por unanimidade, ABSOLVER a denunciada nos termos do voto da Conselheira Relatora Vera Rita da Maia. Participaram da Sessão de Julgamento a Presidente do Conselho, Simone Aparecida Peruzzo e os Conselheiros Amarilis Schiavon Paschoal, Elvira Maria Perides Lawand, Alessandra Campos Fatuch, Alessandra Sekscinski, Eziquiel Pelaquine, Odete Amancio Miranda Monteiro e Marta Barbosa da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de informação trazida ao conhecimento deste Conselho pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná. Consta da documentação que a gestante Renata Caroline Camargo deu entrada no Hospital Municipal de Londrina no dia 19/05/2008, em trabalho de parto. Foi atendida pelo Dr. Evaldir, que depois de prestar um primeiro atendimento a deixou 12 horas em trabalho de parto, passando para vê-la apenas duas vezes durante esse tempo, sem tomar nenhuma providência. Após a troca de plantão o parto teria sido realizado no leito, pela Enfermeira Lianne Namie Hachiya, inscrita no Coren/PR sob o nº 50.606, com auxílio do pai. Nos primeiros minutos de vida o RN teria apresentado sinais de hipóxia, sendo encaminhado imediatamente aos cuidados do pediatra neonatologista Ary Parreira. Consta, ainda, da documentação a informação de que o RN

teria apresentado hipóxia e ficado 22 (vinte e dois) dias internado, com possibilidade de apresentar sequelas.

Às fls 02 à 96, consta OF. 1348/10 – CORREGEDORIA do Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, datado de 19 de março de 2010 e cópia da Sindicância sob o nº 000085/2009, realizada pelo Conselho Regional de Medicina. Observado que a numeração das folhas da sindicância encontra-se ausente as folhas 05, 06 e 09 numeração da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) bem como as folhas de nº 10, 12, 13 14, 15, 16, 17, 18, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 103, 104. A fl. 32, 52, 75, 86, 87, 92, 93, 94, repete-se, fl. nº 90 numeração COREN-PR sem numeração da Sindicância do Conselho Regional de Medicina.

Do relatório emitido pela Assessora Técnico Administrativa Dr.^a Josemari Sawczuk de Arruda Campos da Autarquia Municipal de Saúde do município de Londrina fls. 10 e 11, destaca-se:

“[omissis] Conforme apontamentos de prontuário da Maternidade Municipal Lucilla Ballalai, da paciente Renata Caroline Camargo (Anexo I), a mesma compareceu àquele serviço na noite de 08/05/08, tendo sido atendida às 21:00 hs. Pela médica obstetra Marlene Nonaka, a qual realizou exame obstétrico, constatando que o colo do útero tinha dilatação de cerca de 5 cm., a bolsa das águas estava íntegra, a frequência cardíaca fetal – FCF estava em 148 batimentos por minuto. Foi realizado cardiocografia fetal – CTG, a qual mostrou boa vitalidade fetal. Como não havia dinâmica uterina efetiva de trabalho de parto naquela ocasião, a paciente foi liberada com orientações para sua residência. Consta naquela ficha de atendimento 'refere trabalho de parto prematuro e internação no HU com 33 semanas de idade gestacional'. A paciente retornou às 22:30 hs da mesma noite, tendo sido reavaliada por Dra. Marlene, e também por Dr. Mauro Tortato, sendo optado, então, pelo seu internamento para acompanhamento da evolução da progressão do trabalho de parto. Às 00:10 hs foi repetida a Cardiotocografia Fetal - CTG, a qual não evidenciou anormalidades. Às 02:00 hs, a paciente apresentou vômito, e foi medicada com Metoclopramida injetável. O impresso “Controle de Trabalho de Parto” tem registro de exame de toque feito à 01:00, às 03:00 hs (inalterado), às 07:00 (então com 7 cm de dilatação) e às 09:00 hs (com 9 cm de dilatação). No mesmo impresso, observam-se anotações de FCF às 01:00 h, 02:30 hs, 03:00 hs, 06:00 hs, 07:00 hs, 08:30 hs e impresso também está anotado 'Streptococos agalactiae +', informação de exame feito no Hospital Universitário da UEL. Devido a esta informação, passou a receber o antibiótico Penicilina Cristalina (5.000.000 UI), por via endovenosa às 06:30 hs, conforme protocolo

implantado para prevenção da transmissão vertical da bactéria, juntamente com soro glicosado a 5%. A médica Marlene deixou o plantão às 07:00 hs, e o médico Mauro Tortato às 07:09, conforme pode ser observado na escala de plantão efetivamente realizado, conforme controle da Gerência de Pagamento e Informação Funcional desta Autarquia Municipal de saúde (ANEXO II). [...]

Através do ANEXO II, constata-se que não havia nenhum médico chamado Valdir de plantão, e Dr. Evaldir Bordin Filho, diretor clínico da Maternidade, iniciou sua jornada de trabalho naquele dia às 08:45 hs. Observa-se, também, que os médicos obstetras Mário Sérgio Azenha de Castro e Moacir Sanches Mascaro iniciaram o expediente, respectivamente às 07:00 hs e 07:20 hs. Outro obstetra, Leandro Feijó Sonnberger, iniciou as atividades laborais às 09:28 hs do mesmo dia.

O parto ocorreu às 09:12 hs, no leito, tendo sido realizado pela enfermeira obstetriz Lianne Hashie, que ao constatar que o recém-nato apresentava evidente hipóxia imediatamente encaminhou aos cuidados do pediatra neonatologista Ary Parreira, que procedeu aos cuidados iniciais com o mesmo. [...]

Importante registrar que não foi evidenciado nos Autos o referido Anexo II, apenas o registro no Relatório de Caso emitido pela Assessoria Técnico Administrativo do município de Londrina/PR.

Às fls 15 consta esclarecimento do médico Moacir Sanches Mascaro, da qual destaca-se: “(...) Venho informar que não lembro de ter participado do atendimento desta gestante, sendo que meu nome não consta no prontuário médico”.

Às fls 16 consta resposta ao OF. nº 1155/09, referente a Sindicância nº 85/09 do médico Mario Sérgio Azenha de Castro, onde destaca-se:

“(...) Reavaliando o caso clínico aproximadamente às 06:30 hs, prescrevi Penicilina Cristalina – Antibiótico profilático para Streptococos B agalactae (Exame positivo segundo registro na Carteira de Pré-natal), conforme prescrição médica.

Próximo das 7:30 hs, ao examiná-la novamente, apresentava-se: Colo Uterino com dilatação de 7/8cm, Feto Cefálico em plano 0, bolsa íntegra, FCF de 140bpm durante a contração e Contrações Uterinas de 20-39

segundos. Diante do andamento do Trabalho de Parto com boas condições de vitalidade, tomei como conduta deixa-lo evoluir espontaneamente, (...).

Durante toda a permanência da paciente no pré-parto, a Frequência Cardíaca Fetal sempre se manteve dentro dos parâmetros da normalidade, sem em nenhum momento esboçar qualquer desaceleração, como pode ser visto: na Cardiotocografia, no Partograma e nas anotações de Enfermagem (controle de horário). [...]"

Às fls 19 consta "(...) resposta a carta datada do dia 23 de março de 2009, a qual recebi no dia 25 de maio, do médico Leandro Feijó Sonnberger, destaca-se:

"(omissis...) SEGUNDO O REGISTRO DO PONTO FUNCIONAL, MINHAS ATIVIDADES LABORAIS NA MATERNIDADE INICIARAM AS 9:28 APÓS O NASCIMENTO DA CRIANÇA EM QUESTÃO QUE OCORREU AS 09:12."

À fl. 51 consta carta-resposta da enfermeira Lianne Namie Hachiya, da qual destaca-se:

"(Omissis...) quanto ao atendimento à Sr^a Renata Caroline Camargo, tenho a declarar que: no dia 09/05/08, recebi o plantão às 7:00 hs com o setor bastante tumultuado e sem vagas de internação por lotação total dos leitos pré-parto, a parturiente Renata estava no leito I-4 (GIP0, ID=38sem2d, por USG 6,5 sem, com sorologia positiva para streptococos B agalactae, dilatação cervical de 8 cm, apresentação cefálica em plano 0 de De Lee, dinâmica uterina presente e ausculta cardíaca fetal em parâmetros normais), acompanhada pelo esposo durante toda sua permanência no setor de Pré-parto, referindo e demonstrando-se bastante cansada, solicitando ajuda para a equipe de enfermagem, com acesso venoso para infusão de antibiótico, porém 'fora da veia – acesso perdido', o mesmo foi retirado; com muita insistência foi encaminhada ao banho de aspersão, para relaxamento; após seu retorno no leito, realizado nova punção venosa com infusão um pouco mais rápida para que recebesse ao menos uma dose de antibiótico para profilaxia com o RN, desse momento da saída do banho até o término do procedimento, permaneci ao seu lado, tentando acalmá-la, mesmo sabendo que os demais membros da equipe estavam em atendimento e outros procedimentos, devido a demanda; quando evoluiu para o período expulsivo, após orientação ao casal e devido ao cansaço de Renata, foi realizado o procedimento no leito na presença e com ajuda do esposo. Às 9:12 hs realizado parto normal sem episiotomia e sem laceração, após 4 puxos, com

muita colaboração da Renata e de seu esposo; RN nasceu hipotônico, cianótico, em apnéia, levado ao berço aquecido na sala 1 para ser assistido pelo pediatra. Terminado o atendimento (dequitação espontânea de placenta e membranas íntegras. (omissis...).”

Do relatório nº 047/2010 da corregedoria do Conselho Regional de Medicina do Paraná, (fls 92 à 95), destaca-se:

“(Omissis...) Renata Caroline Camargo, 19 anos, fez acompanhamento de pré-natal na UBS do Conjunto Maria Cecília (Londrina) e em 04/04/09 foi encaminhada ao Pronto Socorro do Hospital Universitário Regional Norte do Paraná por apresentar trabalho de parto prematuro e gestação de 33/34 semanas.

Foi internada e medicada com corticóide e medicação uterolítica. Recebeu alta em 07/04/09 com transferência do acompanhamento pré-natal para o ambulatório do Hospital das Clínicas, setor de alto risco.

Em 08/04/09, teve novo atendimento no Pronto Socorro do Hospital Universitário Regional Norte do Paraná por dor abdominal. Ao exame: AU 31 cm, dilatação: 4 cm, colo fino, apresentação cefálica e plano -1. Realiado cardiotocografia: padrão ativo. Foi indicada internação. Alta em 09/04/09.

Em 10/04/09, fez consulta no ambulatório de alto risco. Prescrito UTROGESTAN.

Em 14/04/09, nova consulta com a coleta de material vaginal para pesquisa de streptococo e solicitação de ultrassonografia pois a paciente referia perda líquida via vaginal (líquido que escorreu pela perna – sic). Exame físico não confirmou a perda líquida referida. Não foi realizado toque vaginal. Altura uterina: 35 cm, GCF de 135 bpm.

Em 24/04/08, em consulta de pré-natal, apresentava exames físico com altura uterina de 34 cm, BCF 135 bpm, apresentação cefálica. Cardiotografia: padrão ativo.

Em 30/04/09, com gestação de 37 semanas e fazendo uso de UTROGESTAN, mantinha -se estável e não há registro de realização da ultrassonografia solicitada na consulta de 17/04/09. Cardiotografia com padrão ativo. Foi suspensa a medicação acima citada.



Coren^{PR}
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

Em 07/05/09, em consulta pré-natal, refere ter buscado a Maternidade Municipal por apresentar dor em baixo ventre e na região lombar. Nega perda líquida via vaginal. Nesta avaliação, temos o resultado positivo para estreptococo apalaceta e que foi anotado na carteira de pré-natal. Exame físico: altura uterina de 37 cm, BCF de 136 bpm, apresentação cefálica; não foi realizado toque vaginal.

Em 08/05/09, às 20h30min, a gestante dá entrada na Maternidade Municipal de Londrina e é examinada pelo Dr. Evaldir Bordin Filho que constata gestação de 38 semanas, dinâmica ausente, dilatação de 5 cm, bolsa íntegra, apresentação cefálica e cardiografia com padrão ativo. Conduta: para casa com orientação para retornar quando apresentar trabalho de parto.

Às 22h30 min ela retorna e é avaliada pela Dra. Marlene Nonaka que decidiu pela internação. Há anotação em partograma do acompanhamento de trabalho de parto o qual não revela anormalidade. Foram realizadas cardiocografias às 00h10min de 09/05/09 e às 08h30min com padrão reativo. Às 06h30min horas foi instalada PENICILINA G CRISTALINA – 5 milhões de unidades EV. Hpa avaliação física que revela dilatação de 9 cm às 7:00h, momento em que a Dra. Marlene Nonaka e o Dr. Evaldir Bordin trocam de o plantão com os Drs. Mauro Tortato e Mário Sérgio Azenha de Castro. Às 07:h20 min assume também o Dr. Moacir Sanches Mascaro e às 09:28 min o Dr. Leandro Feijó inicia seu trabalho na evolução das pacientes do puerpério.

Às 9:12, a paciente tem parto vaginal sem episiotomia, no leito, assistida pela enfermeira obstetriz Liane Hashie. O recém-nascido se apresenta com hipóxia (apgar de 2 e 5) e é solicitada a presença do Dr Ari Parreira, pediatra de plantão, para assistência. Peso: 3390g.

Dequitação espontânea e boa evolução no puerpério.

Evolução do recém-nascido: anóxia neonatal grave + crises convulsivas + antibioticoterapia pelo antecedente materno de cultura positiva para streptococo agalactiae em secreção vaginal. Encaminhado no mesmo dia para UTI neonatal do Hospital Infantil de Londrina.[...]

Considerando que nos registros do prontuário da internação não há sinais de sofrimento fetal durante o trabalho de parto e que houve presença e acompanhamento médico nesta fase,

Considerando a descrição da coloração do líquido amniótico como claro e com grupos no momento do parto, há grande possibilidade de sofrimento fetal no período final do trabalho de parto,

O Presidente do Conselho designou a conselheira Valdirene Polônio (fls 97), para exarar Parecer se o fato denunciado tem características de infração aos preceitos éticos e legais da profissão de enfermagem, bem como, se preenche as condições de admissibilidade.

A conselheira relatora emitiu Parecer (fls 99 a 102) favorável a abertura de processo ético em face da enfermeira Lianne Namie Hachiya, nos termos da Resolução COFEN 370/2010, para averiguação de possível infração ao artigo 13 da Resolução Cofen 311/2007 e ao art. 11, inciso II, alínea “i” e parágrafo único alínea “b” da Lei 7.498/86.

O referido Parecer foi aprovado pelo Plenário, conforme consta no Extrato de Ata (fls 103 a 105), da 512ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren/PR realizada em 25 de fevereiro de 2013. À fl. 106 consta Decisão do Coren/PR nº 016, de 25/02/13, aprovando o Parecer do Relator e opinando pela abertura de Processo Ético em face de Lianne Namie Hachiya.

Com o objetivo de organizar e instruir o processo ético-disciplinar, visando à apuração dos fatos descritos na decisão de admissibilidade e instauração do processo, realizando todos os atos necessários à busca da verdade, com estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, foi nomeada Comissão de instrução através da Portaria COREN/PR nº 043, de 25 de fevereiro de 2013 (fl1107).

A Presidente da Comissão de Instrução encaminhou à denunciada mandado de citação (fls 109 a 103), para apresentação de defesa prévia e rol de testemunhas. A denunciada apresentou defesa no prazo estabelecido.

Da Defesa Prévia (fls 114 a 125), de Lianne Namie Hachiya, destaca-se:

“(omissis...) Entrementes, entre um atendimento e outro, por volta das 09h00 a denunciada verificou que a parturiente Renata demonstrava ter entrado em período expulsivo, ocasião em que a denunciada solicitou que a auxiliar de enfermagem chamasse um dos médicos de plantão, tendo este informado que logo estaria acompanhando aquele atendimento.

Entretanto, o processo de evolução foi tão rápido que, a denunciada informou ao casal que possivelmente o parto ocorreria no leito. Assim, juntamente com o esposo da parturiente Renata, no aguardo da presença de um dos médicos,

realizou total atendimento à parturiente que, às 09h12 deu à luz ao bebê, de parto normal, sem qualquer tipo de anormalidade, após quatro puxos, com muita colaboração da Renata e de seu esposo (omissis...).”

Encaminhado ao Presidente do Coren/PR solicitação de prorrogação de prazo (fl. 126).

Emitido nova Portaria nº 150 de 06 de junho de 2014 para composição da Comissão de instrução (fj 127).

Às fls. 128 a 143 constam certidão de mandado de intimação, Ar cumpridas mandados de intimação para testemunhas arroladas pela denunciada.

Emitido nova Portaria nº 292 de 21 de outubro de 2014 para composição da comissão de instrução (fl. 144).

À fl. 145 consta declaração de Mario Sergio Azenha de Castro.

Do termo de depoimento da testemunha Rosângela Souto de Camargo, (fls 146 a 148), arrolada pela denunciada, destaca-se:

“(omissis...) Perguntado se acompanhou o parto da paciente Renata Caroline Camargo em 09/05/2008; respondeu que sim. Perguntado se pode descrever o que observou; respondeu que chegaram, pegaram o plantão, a paciente estava queixosa, chorosa, com dor, recebendo soro e acompanhada do esposo e que esperariam o bebê nascer, que acompanharam a paciente por todo o período. Perguntado se em algum momento, durante o trabalho de parto, foi chamado médico, qual médico, quem chamou e se ele respondeu ao chamado; respondeu que sim, que não se recorda qual médico, que não se recorda quem o chamou e nem se ele atendeu ao chamado, refere que estava acompanhando a paciente. Perguntado como era o serviço prestado pela Enf.ª Lianne Namie Hachiya; respondeu que era muito presente em tudo o que ocorria no setor e sempre ciente de tudo. Perguntado se era comum a realização de partos pela Enf.ª Lianne Namie Hachiya; respondeu que sim. (omissis...) Perguntado se no caso da paciente Renata, no momento que esta entrou em período expulsivo, se havia médico disponível para realizar o parto; respondeu que não. Perguntado se havia possibilidade de aguardar para ser realizado o parto e por que; respondeu que não pois estava nascendo e por não haver médico disponível no momento. Perguntado se a depoente pode informar por que os médicos não estavam disponíveis; respondeu que dois médicos

estavam em procedimento no centro cirúrgico, realizando cesárea; e o outro médico não estava no hospital. (...omissis). ”

Do termo de depoimento (fls 149 a 151) da testemunha, arrolada pela denunciada, Sônia Pereira do Nascimento, destaca-se:

“(...omissis) Perguntado se acompanhou o parto da paciente Renata Caroline Camargo em 09/05/2008; respondeu que não, porque estava de folga nesse dia. (omissis...) Perguntado como se dava o acompanhamento médico dos partos que ocorriam na Maternidade, se eles sempre acompanhavam; respondeu que quando a enfermeira realizava os partos, ela os avisa que iria nascer e eles autorizavam a realização do parto por parte da enfermeira. (omissis...)”

Do termo de depoimento (fls 152 a 154), da testemunha arrolada pela denunciada, Maria de Fátima dos Santos, destaca-se:

“(omissis...) Perguntado se acompanhou o parto da paciente Renata Caroline Camargo em 09/05/2008; respondeu que não. (Omissis...) Perguntado como era o serviço prestado pela Enf.ª Lianne Namie Hachiya; respondeu que a Lianne sempre foi uma enfermeira de alta competência e sempre trabalhou muito bem e desempenhou muito bem a sua função diante do que era solicitado, que o que tem a dizer da Lianne, que é muito competente ao cargo que lhe é confiado e sempre desempenhou com muita precisão e eficácia. (Omissis...) Perguntado como se dava o acompanhamento médico dos partos que ocorriam na Maternidade, se eles sempre acompanhavam; respondeu que na verdade as enfermeiras obstetras, no caso da Lianne, devido a sua competência, eles confiam muito no trabalho dela, e ela sempre tinha que fazer, que sobre os médicos, até hoje eles são muito relapsos. Perguntado se teria algo mais a esclarecer, respondeu que é estranho esses fatos devido a competência da enfermeira Lianne, tanto teórica como prática há muitos anos, e que se pudesse escolher entre a capacidade profissional dela e de alguns médicos, escolheria a enfermeira Lianne pra fazer o parto, se fosse a depoente. (Omissis) Perguntado com relação aos médicos obstetras, se eles sempre estão disponíveis; respondeu que às vezes, mesmo quando disponíveis, não comparecem quando solicitado. Perguntado se chegou ao conhecimento da depoente quantos médicos obstetras estavam na Maternidade no dia dos fatos relatados no presente processo,; respondeu que dois médicos obstetras. Perguntado se estes dois estavam em algum procedimento; respondeu que estavam em cesariana. (omissis...) ”

Do termo de depoimento (fls 155 a 158), da Denunciada Lianne Namie Hachiya, destaca-se:

“[...] Perguntado se durante o período em que trabalhou na Maternidade era comum que enfermeiras realizassem partos normais, em que ocasiões as enfermeiras realizavam os partos e como funcionava; respondeu que sim, porém, nem todas as enfermeiras responsáveis e escaladas no setor de pré parto realizam o atendimento ao parto das pacientes internadas, que a realização da assistência ao parto pelas enfermeiras obstétricas eram realizadas partindo do princípio que as mesmas eram um membro da equipe de assistência, ou seja, não existe protocolo de quais, quantos, ou quando a enfermeira obstétrica está designada a prestrar tal assistência. Perguntado se os médicos sempre eram chamados para a realização de partos; respondeu que sim, sempre eram comunicados no momento do período expulsivo, porém nem sempre compareciam para realização do parto; que o acompanhamento da evolução do trabalho de parto era realizado também por outros membros da equipe (residente da medicina, internos da medicina, bem como, enfermeiro obstetra). Perguntado se para que o médico acompanhasse um trabalho de parto era necessário ser chamado e como funcionava; respondeu que no setor de pré parto, raros são os médicos osbtetras que permaneciam no local, a grande maioria permanecem no quarto de repouso, quando não ausentes da Maternidade de Londrina; e que são chamados ao setor de pré parto quando necessário, assim o acompanhamento das gestantes/parturientes são realizados pelos internos de medicina, residente médico da medicina, enfermeira obstetra e membros da equipe de enfermagem. Perguntado em que momento a presença do médico se torna imprescindível durante o trabalho de parto; respondeu que no momento em que se faz o diagnóstico de alguma intercorrência e/ou necessidade de intervenção médica, em situações de partos com distócia. Perguntado se a paciente Renata Caroline Camargo recebeu visitas médicas durante o trabalho de parto, de qual médico e em que horário; respondeu que não tem conhecimento da solicitação acima, em referência ao momento da internação até o momento em que a depoente assumiu o plantão, isso às 06:50 h do dia da ocorrência dos fatos, que após assumir o referido plantão, até o momento do atendimento ao parto pode informar que a paciente Renata não recebeu visita e/ou avaliação de qualquer profissional médico obstetra, pois os dois plantonistas obstetras estavam em procedimento cirúrgico de cesariana e o terceiro médico osbtetra da escala não havia se apresentado ao plantão. Perguntado se sabe quem preencheu o “Controle de trabalho de parto” que

consta na pág. 47 dos autos; respondeu que sim. Perguntado quem assinalou dilatação de 9 cm às 9:00 h do dia 09/05/2008; respondeu que a anotação da dilatação e progressão da apresentação fetal foi realizada pela denunciada, que também as anotações no referido controle de folhas 47, sobre a descrição do atendimento ao parto, e que está devidamente assinado pela denunciada. Perguntado se o parto da paciente Renata Caroline Camargo transcorreu normalmente; respondeu que sem problemas clínicos, porém, desde que assumiu o plantão e foi avaliar Renata, a mesma encontrava-se bastante descompensada fisicamente, cansada, exausta, chorosa, reclamante, o que presenciado pelo esposo; que informaram à paciente a situação clínica do momento, orientaram e conseguiram o aceite que a Renata fosse para um banho para relaxamento; que trocaram após insistência e orientação, o acesso venoso que a mesma estava, pois havia necessidade de infusão do antibiótico penicilina cristalina que estava instalado desde o período noturno, porém, não infundido pois a veia 'estava fora'; que após conseguirem a confiança da paciente Renata, a mesma ficou mais tranquila, colaborativa, participativa e após quatro puxos espontâneos, a apresentou a expulsão do feto; que sem maiores complicações ou distócias. Perguntado por qual motivo o médico não foi chamado para a realização do trabalho de parto da paciente Renata Caroline Camargo; respondeu que em relação ao trabalho de parto, que não pode referir pois não estava presente durante o período noturno; que após assumir o plantão, não houve necessidade de chamar o médico obstetra, tendo em vista que a paciente havia sido avaliada às 07 h pelo plantonista Dr. Mario Sergio Azenha de Castro, que a denunciada considerou a avaliação descrita pelo médico, conforme registro nas folhas 47 dos autos, e avaliou e acompanhou a evolução do trabalho de parto; que por não apresentar nesse período nenhuma intercorrência, distócia ou complicação; que não se fez necessário chamar o médico obstetra, que com relação ao atendimento ao parto da Renata, a denunciada realizou o atendimento ao parto e nascimento da paciente Renata, pois os dois médicos estavam em atendimento cirúrgico de cesariana, e no momento do período expulsivo, quando solicitou a presença do terceiro médico, o mesmo não havia chegado na Maternidade Municipal de Londrina. Perguntado como avalia se há sofrimento fetal durante o trabalho de parto; respondeu que a avaliação do sofrimento fetal decorre de alguns fatores principalmente do acompanhamento da frequência cardíaca fetal, ou seja, batimentos cardíacos fetal, onde o padrão de normalidade compreende entre 120 a 160 batimentos por minutos, porém, o declínico destes, mesmo estando no intervalo da

normalidade, pode indicar sofrimento fetal agudo, o que demonstra as anotações nas folhas 47 dos autos e devidamente avaliado, evoluído e assinado pelo profissional médico obstetra Dr. Mario Sergio, presente no referido plantão. (omissis...)”

Emitida Portaria nº 423 de 04 de dezembro de 2014 designando nova composição da comissão de instrução (fl 159).

Emitida Portaria nº 051/2015 de 19 de março de 2015, designando nova Comissão de Instrução (fl 160).

Às fls. 128 a 143 constam certidão de mandado de intimação, Ar cumpridas mandados de intimação para apresentação de alegações finais. Não foram apresentadas Alegações Finais.

Concluído o procedimento a Comissão de Instrução elaborou Relatório (fls 169 a 188), concordando parcialmente com o entendimento da Conselheira Relatora Valdirene Polônio de que a Denunciada Lianne Namie Hachiya infringiu somente o artigo 13 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007).

CONCLUSÃO (RELATOR)

[...]

Passando agora a análise dos autos, o profissional de enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais. Ficou claro que a assistência de enfermagem e o parto foi realizado pela enfermeira Lianne Namie Hachiya. A Enfermagem Obstétrica tem seu exercício profissional garantido em lei, e uma série de legislações delimitam sua área de atuação.

A profissão é exercida legalmente, e tem respaldo para assumir responsabilidades cada vez maiores no cenário da atenção a gestação, parto e puerpério, e ao recém-nascido. Segundo o Guia para profissionais da saúde do Ministério da Saúde – Atenção ao Recem-Nascido – 2012:

“Logo após o nascimento, o recém-nascido (RN) terá de iniciar a respiração em poucos segundos. Seu pulmão deverá transformar-se rapidamente de um órgão preenchido de líquido e com pouco fluxo sanguíneo em um órgão arejado e com muito fluxo de sangue, que seja capaz de executar uma forma inteiramente diferente de respiração, ou seja, a troca direta de gás com o meio ambiente. O sucesso no processo de adaptação imediata à vida extrauterina depende essencialmente da presença de uma função cardiopulmonar adequada. Desse modo, os sinais e os sintomas de dificuldade respiratória são manifestações clínicas importantes e comuns logo após o nascimento, sendo um desafio para os profissionais que atuam em unidades neonatais. O

desconforto respiratório pode representar uma condição benigna, como retardo na adaptação cardiorrespiratória, mas também pode ser o primeiro sinal de uma infecção grave e potencialmente letal, sendo fundamental o reconhecimento e a avaliação precoces de todo bebê acometido”.

Consta no prontuário que Renata Caroline Camargo teve resultado positivo para *Streptococo agalactiae*, diagnosticada na consulta pré-natal em 07/05/2017 com prescrição de antibiótico as 6h30min. Evidenciado somente na data do parto. No Relatório conclusivo da comissão de instrução (fl 186), destaca-se:

“O estreptococo do grupo B é capaz de causar infecções no organismo materno como: cistite, pielonefrite, endocardite, endometrite, celulites, sepsse materna puerperal ou não, além de comprometer a evolução da gestação, provocando abortamento, morte fetal intra-uterina, corioamnionite, ruptura prematura de membranas e parto prematuro com consequente aumento da incidência de prematuridade. Além disso, pode haver repercussão direta sobre o neonato, como baixo peso ao nascer e infecções no período pós-parto, como: pneumonias, infecções cutâneas, ósseas ou articulares e meningite, podendo causar retardo mental, assim como perda de visão e audição nas crianças sobreviventes” (Ver Bras Ginecol Obstet).

Ainda, segundo o Guia para profissionais da saúde do Ministério da Saúde – Atenção ao Recem-Nascido *“o pulmão do RN é especialmente vulnerável a lesões. Entre os principais fatores associados com o desenvolvimento de lesão pulmonar encontra-se a Infecção”.*

Evidenciado nos autos controvérsia sobre a solicitação da presença do médico obstetra na hora do parto, constata-se, porém que não havia médico disponível, pois dois estavam em procedimento cirúrgico e o terceiro médico iniciou seu plantão às 09:28 h, ou seja, após o nascimento. Conforme relata a testemunha Rosângela Souto de Camargo:

“(omissis...) Perguntado se a depoente pode informar por que os médicos não estavam disponíveis; respondeu que dois médicos estavam em procedimento no centro cirúrgico, realizando cesárea; e o outro médico não estava no hospital. (Omissis...)”

Foi possível observar que a Denunciada, anterior a instauração do presente Processo Ético, assumiu em carta (fl. 51) a decisão de realizar o parto, sem a necessidade de chamar o médico. Mas, num segundo momento, após abertura deste Processo, em seu depoimento de fls. 155 a 158, relatou

ter solicitado a presença de um médico no período expulsivo (“a denunciada realizou o atendimento ao parto e nascimento da paciente Renata, pois os dois médicos estavam em atendimento cirúrgico de cesariana, e no momento do período expulsivo, quando solicitou a presença do terceiro médico, o mesmo não havia chego na Maternidade Municipal de Londrina”), o que não ficou comprovado nem pelo prontuário e nem pelo vago depoimento da testemunha Rosângela Souto de Camargo:

“(omissis...) perguntado se em algum momento, durante o trabalho de parto, foi chamado médico, qual médico, quem chamou e se ele respondeu ao chamado; respondeu que sim, que não se recorda qual médico, que não se recorda quem o chamou e nem se ele atendeu ao chamado, refere que estava acompanhando a paciente. (Omissis...).”

A avaliação fetal durante todo o processo de trabalho de parto é fundamental para identificar possíveis complicações e ou eventos adversos com RN. Na fl. 47 dos autos consta “Controle de trabalho de parto”, com anotações da Denunciada Lianne e do médico Mario Sergio Azenha de Castro. De acordo com Relatório de Caso da Assessoria Técnica-Administrativa da Secretaria Municipal de Londrina (fl. 10), destaca-se:

“(Omissis...) O impresso ‘Controle de Trabalho de Parto’ tem registro de exame de toque feito à 01:00 h, às 03:00 hs (inalterado), às 07:00 hs (então com 7 cm de dilatação) e às 09:00 hs (com 9 cm de dilatação). No mesmo impresso, observam-se anotações da FCF às 01:00 h, 02:30 hs, 03:00 hs, 06:00 hs, 07:00 hs, 08:30 hs e 09:00 hs, sendo estas dentro do padrão de normalidade. (omissis...).”

Constata-se que não se observaram intercorrências e ou alterações que levassem a identificar possíveis complicações, por parte da equipe médica, tampouco por parte da Enfermagem. Às fls 16 consta resposta ao OF. Nº 1155/09, referente a Sindicância nº 85/09 do médico Mario Sérgio Azenha de Castro, onde destaca-se:

“(Omissis...) Reavaliando o caso clínico aproximadamente às 06:30 hs, prescrevi Penicilina Cristalina – Antibiótico profilático para Streptococos B agalactae (Exame positivo segundo registro na Carteira de Pré-natal), conforme prescrição médica.

Próximo das 7:30 hs, ao examiná-la novamente, apresentava-se: Colo Uterino com dilatação de 7/8cm, Feto Cefálico em plano 0, bolsa integra, FCF de 140bpm durante a contração e Contrações Uterinas de 20-39 segundos. Diante do andamento do Trabalho de Parto com boas condições

de vitalidade, tomei como conduta deixa-lo evoluir espontaneamente, (Omissis...).

Para exercer uma profissão há que se comprovar o atendimento de requisitos determinado por uma lei, o enfermeiro obstetra tem seu exercício profissional regulamentado, pela Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498/86:

“Art. 11 – O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe: I – privativamente a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; i) consulta de enfermagem; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; II – como integrante da equipe de saúde: g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera; h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; i) execução do parto sem distócia”;

Ainda conforme reza o DECRETO Nº 94.406/87:

“Art. 8º - Ao enfermeiro incumbe: II – como integrante da equipe de saúde: (omissis...), j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distócia”;

“Art. 9º - Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe: I – prestação de assistência à parturiente e ao parto normal; II – identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico”;

Conforme evidências presente nos autos não foi detectado alterações ou sinais de distócias durante o trabalho de parto, devidamente registrado às fls 16 na resposta ao OF. Nº 1155/09, referente a Sindicância nº 85/09, onde destaca-se:

“(omissis...)Durante toda a permanência da paciente no pré-parto, a Frequência Cardíaca Fetal sempre se manteve dentro dos parâmetros da normalidade, sem em nenhum momento esboçar qualquer desaceleração, como pode ser visto: na Cardiotocografia, no Partograma e nas anotações de Enfermagem (omissis...)”

Diante do exposto e entendo que não houve cometimento de infração ética por parte da denunciada, visto que cumpriu com os protocolos assistenciais para com a paciente registrando no PARTOGRAMA toda evolução do trabalho de parto, respaldada pela **Lei do Exercício Profissional de Enfermagem nº 7.498/86, Decreto Lei Nº 94.406/87**, bem como pela Resolução COFEn nº 339/2008, revogada pela **Resolução Cofen nº 516/2016** Normatiza a atuação e a responsabilidade do enfermeiro, enfermeiro obstetra e obstetriz na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centro de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros locais onde ocorra essa assistência; estabelece critérios para registro de títulos de Enfermeiro obstetra e Obstetriz no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e dá outras providencias, em seu Parágrafo único:

“Aos Enfermeiros Obstétricas e Obstetrizes além das atividades dispostas nesse artigo compete ainda: b) Identificação das distócias obstétricas e tomada de providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, em conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança da mãe e do recém-nascido”;

[...]

PLENÁRIO

O Parecer de Relator foi submetido à apreciação de Plenário em sua 598ª Reunião Ordinária de Processos Éticos que, por unanimidade, **DECIDIU** pela **ABSOLVIÇÃO** da Enfermeira **LIANNE NAMIE HACHIYA**, inscrita no Coren-PR sob o nº 50606 e no CPF sob o nº 588.822.516-91, portadora da cédula de identidade RG 1634589 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Tupi, nº 488, apto 302- CEP 86020-350- Londrina /PR.

Curitiba, 23 de novembro de 2017.


SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente


VERA RITA DA MAIA
Conselheira Relatora